



Número: **0000476-40.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Representação do Corregedor**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MAXWELL APARECIDO DE JESUS (CORRIGENTE)		JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
TRT15 - Orlândia - 01a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56763 9	24/06/2021 17:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0000476-40.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

**CORRIGENTE: MAXWELL APARECIDO DE JESUS**

Adv. Dr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS JÚNIOR, OAB/SP 308.515

**CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Rodrigo Penha Machado – PA da Justiça de Trabalho de Orlândia em Morro Agudo**

***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DECRETA NULIDADE DO PROCESSADO E CONCEDE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO CORRETO ENDEREÇO DA RECLAMADA. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CORRECCIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.***

*A decisão fundamentada que decreta a nulidade de todo o processado e concede ao Reclamante prazo para apresentação do correto endereço da Reclamada decorre de intelecção jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, podendo quando muito retratar erro de julgamento, não restando caracterizado portanto erro procedimental ou ofensa à boa ordem processual. Além disso, é possível questionar o ato impugnado por instrumento processual alheio à esfera correcional. Na inexistência de viés tumultuário, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maxwell Aparecido de Jesus em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Rodrigo Penha Machado na condução do processo nº 0010029-22.2020.5.15.0146, em curso perante o Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Orlândia em Morro, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que desde sua dispensa pela empresa V-PER REPRESENTAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – ME, e pela tomadora de serviço BIOSEV BIOENERGIA S/A, vem tentando receber suas verbas rescisórias, sem êxito.

Destaca que, a despeito da regularidade de todos os atos praticados em face da primeira reclamada (inclusive sua citação por via postal), o Juiz Corrigendo proferiu decisão em que declarou de ofício a nulidade de todo o processado, o que inclui sentença já prolatada, por entender que houve vício na intimação primeira Reclamada.

Sustenta que ao assim proceder, o Corrigendo desconsiderou documentos constantes nos autos (inclusive elementos contidos na certidão de Oficial de Justiça), bem como o disposto no artigo 795, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e também o teor da Súmula nº 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e incorreu em erro procedimental e abuso, além de subverter a boa ordem processual.

Requer assim, em caráter liminar, a suspensão do processo originário, e, no mérito, o decreto de procedência do pedido de Correição Parcial, para que o ato impugnado seja cassado, tendo por consequência a continuidade do trâmite do processo nos moldes anteriores.

Junta procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 564632).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 15/6/2021, e a Correição Parcial apresentada em 22/6/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão:

“( . . . ) Tendo em vista que a certidão do oficial de justiça data de 11/12/2020, id. nº. b1ecb06 e anexos, juntada em



24/02/2021, transladada do processo 0010497-83.2020.5.15.0146, informa que a reclamada V-PER REPRESENTACAO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, não se encontra mais no endereço informado na inicial, e que no sistema informatizado E-CAC, o endereço da ré é idêntico ao informado na inicial; E que examinando os autos, verifica-se que todas as comunicações foram encaminhadas ao endereço supracitado, inclusive a citação (ID: 273ff40, em 15/01/2020). Nesse contexto, tendo em vista que a distribuição do presente feito se deu em 09/01/2020, e que segundo a locatária há mais um ano e meio, pelo menos, a empresa não funciona no local, conclui-se que a empresa já não operava no local, à época do ajuizamento da ação, e portanto não foi citada, inexistindo conseqüentemente relação jurídica processual. Afigura-se imperioso, portanto, a decretação de nulidade por ausência de citação, vício insanável e sujeito à declaração de ofício. Portanto, declaro nulidade ab initio do processo. Vale salientar que em se tratando de Rito Sumaríssimo é dever do autor/reclamante fornecer um endereço válido (art. 852-B,II da CLT). Em decorrência, considerando que impende ao autor da ação qualificar devidamente a parte, de acordo com os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, dos quais destaco o inciso II, norma aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho em função do permissivo legal do artigo 769 da CLT, intime-se o reclamante desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça endereço válido da reclamada, para o regular processamento da reclamação trabalhista. Após, conclusos para deliberações. ”

Vejamos. Observe-se, da mera dicção do ato hostilizado, que as diretivas nele contidas (devidamente fundamentadas pelo Juízo, saliente-se) revelam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, em face daquilo que por ele foi entendido como indicativo de vício citatório. Nessa perspectiva, poder-se-ia dizer, quando muito, que a decisões atacada constituem erro de julgamento, por retratarem intelecção equivocada dos elementos contidos no processo, não havendo, contudo, indicativo de inconsistência de ordem procedimental.

Não vislumbro, em consequência, erro de procedimento ou viés tumultuário decorrentes do ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que o próprio ato pode ser questionado por instrumento alheio à seara correcional, e seus efeitos processuais também poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, sendo certo que tais circunstâncias também desaconselham a interferência correcional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho e que a intervenção censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do Magistrado dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigos 40 e 41).

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de junho de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
Desembargadora Corregedora Regional

